



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.312, DE 2015 **(Do Sr. Adail Carneiro)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterando o percentual de desconto mínimo nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para fontes renováveis de geração de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3924/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia elétrica a partir de fonte renováveis, como eólica e solar, apresentou um efetivo crescimento mundial nos últimos anos, grande parte em função de programas governamentais de incentivo, seja com isenções tributárias ou com benefícios tarifários.

O Brasil possui um enorme potencial de geração a partir de fontes renováveis, eólica, solar, biomassa e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH. Dentre as localidades de maior capacidade de expansão de geração renovável, principalmente eólica e solar, destacamos a região Nordeste do país, que carece de investimentos para o seu desenvolvimento socioeconômico.

Embora seja notável o crescimento do parque gerador eólico no Brasil nos últimos dez anos, ainda estamos muito abaixo de outros países como Estados Unidos, Espanha e Alemanha e longe de aproveitarmos nosso imenso potencial, o mesmo acontecendo para as demais fontes renováveis, como solar e biomassa.

Neste sentido, a proposta amplia os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para as fontes renováveis de geração de energia como eólica, solar, PCH, biomassa e cogeração qualificada.

Com a ampliação dos descontos nas tarifas, as fontes renováveis de geração ganharão competitividade, o que permitirá a ampliação do parque gerador brasileiro, contribuindo também para a segurança energética do país.

É importante ressaltar que a ampliação do parque gerador brasileiro contribui para o desenvolvimento da indústria nacional e geração de empregos, inclusive em regiões mais carentes do país.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO
PHS/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica
- ANEEL, disciplina o regime das concessões

de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\).](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
